

TC 028.796/2019-5

Tipo: representação

Unidade jurisdicionada: Ministério Público da União

Representante: Advocacia-Geral da União

Representado: Procurador-Geral da República

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: assinar prazo e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação da Advocacia-Geral da União (AGU) contra a Portaria - PGR/MPU 633, de 10/12/2010. Por meio dessa portaria, o então Procurador-Geral da República regulamentou o pagamento, no âmbito do Ministério Público da União (MPU), do adicional de atividade penosa de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990. Segundo a AGU, a portaria seria ilegal e inconstitucional, pois, deveria ter havido prévia regulamentação por meio de lei.

HISTÓRICO

2. Instrução anterior concluiu que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU). A matéria é de competência do TCU, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nomes legíveis, qualificações e endereços dos subscritores da representação, bem como se encontra acompanhada de indícios concernentes à irregularidade alegada.

3. Além disso, a Advocacia-Geral da União possui legitimidade para representar ao TCU, consoante disposto no art. 237, inc. III, do Regimento Interno do TCU. Por fim, conforme dispõe o art. 103, § 1º, parte final, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades. A portaria questionada pode, em tese, estar causando prejuízo ao erário.

4. Tendo em vista a possibilidade de o TCU vir a adotar decisão no sentido da anulação da portaria questionada, foi proposta a oitiva do MPU, nos termos do art. 250, inc. V, do Regimento Interno do TCU.

5. Promovida a oitiva, a manifestação do MPU foi juntada como peça 11.

EXAME TÉCNICO

6. O preâmbulo e os arts. 1º e 2º da Portaria - PGR/MPU 633/2010, na redação atual, são transcritos a seguir:

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista as disposições dos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º. O Adicional de Atividade Penosa será pago aos integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, aos servidores requisitados e sem vínculo com a Administração, em exercício nas unidades de lotação localizadas em zonas de fronteira ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, constantes da relação em anexo a esta Portaria.

§ 2º. Consideram-se localidades cujas condições de vida justifiquem a percepção do Adicional de Atividade Penosa aquelas localizadas na Amazônia Legal e no Semiárido Nordestino que tenham população inferior a trezentos e quinze mil habitantes, e, ainda, as unidades situadas nos Estados do Acre, do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º. O limite populacional definido no § 2º para os municípios localizados na Amazônia Legal e no Semiárido Nordeste poderá ser revisto periodicamente, por ato do Secretário-Geral do MPU.

Art. 2º. O Adicional de Atividade Penosa configura-se como vantagem decorrente da localidade de exercício do cargo cujo valor será apurado na razão de 20% (vinte por cento):

I – do vencimento básico mensal para os servidores das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União;

II – do último padrão do vencimento básico mensal da carreira de Técnico do Ministério Público da União para os requisitados e sem vínculo com a Administração (Portaria - PGR/MPU 633/2010).

7. Como mencionado em seu preâmbulo, a Portaria - PGR/MPU 633/2010 tratou da regulamentação do adicional de atividade penosa, previsto nos arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990, transcritos a seguir:

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento (os grifos são da transcrição).

8. A AGU, contudo, alega que a fixação das condições e limites de concessão do adicional por meio de regulamento é condicionada a prévia edição de lei que estabeleça as situações de concessão do adicional. Em outros termos, a regulamentação do adicional, notadamente seu valor, deve ocorrer por meio de lei, e não por mera portaria, pois, a autorização do art. 71, parte final, submeter-se-ia à disposição mais restritiva do art. 70, parte final.

9. Segundo a AGU, tanto seria assim que, quando quis regulamentar o adicional, o Poder Executivo o fez por meio do art. 17 da Lei 8.270/1991 (posteriormente revogado pela Lei 9.527/1997). O dispositivo revogado é transcrito a seguir:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;
- d) (Vetado) (os grifos são da transcrição).

10. A AGU entende que a necessidade de lei decorre não apenas do art. 70 da Lei 8.112/1990, mas, também, da Constituição. Por força dos arts. 37, inciso X, e 127, § 2º, da Constituição Federal, o pagamento do adicional exigiria regulamentação por lei de iniciativa do Ministério Público. Os mencionados dispositivos são transcritos a seguir:

Art. 37. (...).

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

127. (...)

§ 2º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

(...) (Constituição Federal).

11. Em sua manifestação, o MPU, por meio de parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria-Geral da Procuradoria-Geral da República, posiciona-se em defesa da legitimidade da Portaria - PGR/MPU 633/2010. Os argumentos apresentados são sintetizados a seguir:

a) o adicional de atividade penosa encontraria fundamento no art. 7º, inc. XXIII, da Constituição Federal (peça 11, p. 10);

b) “nada obstante o art. 70 da Lei nº 8.112/1990 tenha trazido a previsão de que, na concessão de adicionais, serão observadas as situações estabelecidas em lei específica, o art. 71 expressamente direcionou os termos de seu pagamento, as condições e os limites de implemento a um ato regulamentar” (peça 11, p. 11);

c) “Afirmar que o art. 70 da Lei nº 8.112/1990 exige para o adicional de atividade penosa regulamentação por lei em sentido estrito e que o art. 71 da mesma lei exige regulamentação por ato infralegal, seria uma [sic] conflito real entre dispositivos originários do mesmo diploma normativo, prejudicando a sua sistematicidade e unidade” (peça 11, p. 12);

d) “a exigência de regulamentação contida no art. 71 é a mesma de diversos outros institutos previstos na Lei nº 8.112/1990 [arts. 45, 53, 54 e 58], confirmando que se trata da utilização da mesma técnica legislativa de remeter os pormenores e a operacionalização da vantagem a ato normativo infralegal – deslegalização” (peça 11, p. 12);

e) “atendidas e respeitadas as balizas estabelecidas pela legislação – moldura normativa, [sic] compete aos órgãos autônomos e dotados de poder regulamentar estabelecer as diretrizes de concessão das vantagens remuneratórias previstas em lei” (peça 11, p. 14);

f) a revogação do art. 17 da Lei 8.270/1991, que regulamentara a gratificação especial de localidade, pelo art. 2º, *caput*, da Lei 9.527/1997 não teria comprometido juridicamente o art. 71 da Lei 8.112/1990 (peça 11, p. 15);

g) “A regulamentação ora atacada vem, portanto, suprir referido hiato relativo à concessão do adicional previsto na Lei nº 8.112/1990, o qual não pode, e não deve ser esvaziado mediante simples omissão regulamentar da Administração Pública” (peça 11, p. 15-16);

h) a edição da Portaria - PGR/MPU 633/2010 teria sido provocada por “situações fáticas que permeavam diversas unidades dos ramos do Ministério Público da União” e teria atendido aos princípios da legalidade, da eficiência, da continuidade do serviço público e da isonomia material (peça 11, p. 16);

i) a Portaria - PGR/MPU 633/2010 teria adotado critérios objetivos e razoáveis (peça 11, p. 18-19);

j) no julgamento do REsp 1.495.287/RS, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) ter-se-ia posicionado favoravelmente à “possibilidade jurídica do implemento da verba em favor dos servidores deste órgão, com fulcro na Portaria PGR/MPU nº 633/2010” (peça 11, p. 19-21).

12. Passa-se, a seguir, a examinar os argumentos trazidos pelo MPU.

13. O argumento do parágrafo 11, alínea “a”, não merece acolhimento. Primeiro, porque o art. 7º, inc. XXIII, da Constituição Federal aplica-se tão somente a trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, e não a servidores públicos estatutários. A estes, o legislador constituinte, no art. 39, § 3º, não estendeu o direito do art. 7º, inc. XXIII. Segundo, porque não se questiona o adicional, mas, apenas sua regulamentação por portaria sem prévia parametrização por meio de lei.

14. Quanto aos argumentos do parágrafo 11, alíneas “b” a “e”, cabe observar que a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.112/1990 é contrária, e não favorável à Portaria - PGR/MPU 633/2010.

14.1. No caso, cabe considerar, primeiramente, que o art. 49, § 2º, da Lei 8.112/1990 dispõe que gratificações e adicionais dependem de parametrização em lei:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei (o grifo é da transcrição).

14.2. Os arts. 45, 53, 54 e 58, mencionados pelo MPU, não tratam de gratificação ou adicional. O art. 45 trata de consignação em folha, não se tratando de vantagem. Os arts. 53 e 54 tratam de ajuda de custo. Já o art. 58 trata de diárias e passagens. Esses dispositivos são parcialmente transcritos a seguir:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

(...)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

(...)

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

(...) (os grifos são da transcrição).

14.3. Como visto na transcrição, as parcelas mencionadas pela Consultoria Jurídica têm caráter indenizatório. Sendo assim, sua regulamentação por norma infralegal está de acordo com o art. 49, § 2º, da Lei 8.112/1990. Como as indenizações não compõem a remuneração (art. 49, § 1º, da Lei 8.112/1990), sua regulamentação por norma infralegal também está de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal (ver transcrição no parágrafo 10). Diferentemente, as gratificações e adicionais, por se incorporarem à remuneração, exigem lei em sentido estrito.

14.4. Em outras palavras, a obrigatoriedade de parametrização do adicional de atividade penosa por lei decorre não apenas dos arts. 49, § 2º, e 70 da Lei 8.112/1990, mas, também, por força do art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Como já dito, isso se deve ao fato de que as gratificações e adicionais compõem a remuneração, diferentemente das indenizações.

14.5. Portanto, não merecem acolhimento os argumentos do parágrafo 11, alíneas “b” a “e”.

15. O argumento do parágrafo 11, alínea “f”, é correto, mas, não aproveita à defesa da portaria. De fato, a revogação do art. 17 da Lei 8.270/1991 pelo art. 2º, *caput*, da Lei 9.527/1997 em nada afetou a eficácia do art. 71 da Lei 8.112/1990. Mas, o mesmo se aplica aos arts. 70 e 49, § 2º, da Lei 8.112/1990, que impõem a prévia parametrização por lei.

16. Também não merece acolhimento o argumento do parágrafo 11, alínea “g”. O inconformismo com a alegada omissão legislativa não atribui legitimidade ao Procurador-Geral da República para regulamentar em sua totalidade o adicional de atividade penosa, suprimindo a parametrização cabível apenas por lei.

17. O argumento do parágrafo 11, alínea “h”, também não deve ser acolhido. Conforme demonstrado nos parágrafos 13-14.5, a edição da Portaria - PGR/MPU 633/2010 foi ilegal, em desacordo com os arts. 37, inciso X, da Constituição Federal e 49, § 2º, e 70 da Lei 8.112/1990. Qualquer que fosse a motivação do ato, o seu autor não detinha legitimidade.

18. Também não merece acolhida o argumento do parágrafo 11, alínea “i”. É irrelevante para o mérito da questão se os critérios adotados foram razoáveis.

19. Por fim, não procede o argumento do parágrafo 11, alínea “j”. No julgamento do Recurso Especial 1.495.287-RS pelo STJ, o objeto principal não era a legalidade da Portaria - PGR/MPU 633/2010, mas, sim, o pedido feito por professores universitários de que lhes fosse concedido o adicional com base apenas na previsão dos arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990. A Portaria - PGR/MPU 633/2010 foi tratada apenas incidentalmente. E não poderia ser diferente, pois, conforme o art. 492 do Código de Processo Civil, “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida”.

19.1. Na verdade, quando se consultam as razões de decidir do acórdão do STJ, verifica-se que constam as mesmas razões presentes na representação da AGU. Observe-se transcrição de parte do voto do Ministro Mauro Campbell Marques, condutor do acórdão:

(...)

Destaque-se que o Eg. Conselho da Justiça Federal no julgamento do PPN 2012/00017, da relatoria do Min. Conselheiro Teori Zavascki, julg. em 25/06/2012, rejeitou pedido formulado em conjunto pela FENAJUFE, SINTRAJUSC, SINTRAJUFE e por servidores públicos onde pretendiam a regulamentação do Adicional de Atividade Penosa, ao entendimento de que **a disciplina da matéria deve ser reservada à legislação específica**.

Nesse mesmo condão, foi a decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no julgamento do Pedido de Providências CSJT-PP-4254-11.2011.5.90.0000, rel. Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julg. em 26/09/2012, que assim restou ementado:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - QUESTÃO QUE CARECE DE NORMATIZAÇÃO PELO EG. CSJT – PEDIDO REJEITADO Nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei nº 8.112/90, as situações ensejadoras da concessão do adicional de atividade penosa devem ser definidas por legislação específica, ainda não editada. O acolhimento da pretensão de regulamentação da matéria implicaria a criação de direito não previsto em lei, extrapolando os limites do Poder Regulamentar. **Ante a ausência de legislação específica que discipline a matéria, o Eg. CSJT carece de competência para editar o ato regulamentar requerido.** Pedido de Providências não conhecido (os grifos são do original) (voto condutor do acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial 1.495.287-RS pelo STJ).

19.2. Conforme dispõe o art. 489, inc. II, do Código de Processo Civil, os fundamentos são elemento essencial da sentença.

20. Demonstrada a ilegalidade da Portaria - PGR/MPU 633/2010, o TCU deve assinar prazo para que sejam adotadas providências necessárias ao exato cumprimento da lei (arts. 71, inc. IX, da Constituição Federal e 45 da Lei 8.443/1992). No presente caso, o vício de competência constatado implica que a anulação da portaria é a única providência cabível para o retorno à legalidade. É o que dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

21. Dessa forma, cabe, nos termos dos arts. 71, inc. IX, da Constituição Federal e 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias para que o Ministério Público da União anule a Portaria - PGR/MPU 633/2010, editada sem prévia parametrização por meio de lei em sentido estrito, em desacordo com os arts. 37, inciso X, da Constituição Federal e 49, § 2º, e 70 da Lei 8.112/1990.

22. Tratando-se de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, o art. 58, inc. III, da Lei 8.443/1992 prevê a possibilidade de aplicação de multa. Tendo em vista a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e nos termos dos arts. 237, parágrafo único, e 250, inc. IV, do Regimento Interno do TCU, cabe proposta de audiência do responsável para que apresente razões de justificativa.

23. Conforme demonstrado nos parágrafos 13-19.2, a formação de convicção quanto à ilegalidade da Portaria - PGR/MPU 633/2010 não exige qualquer esforço interpretativo. Portanto, a edição da Portaria - PGR/MPU 633/2010 por autoridade de notório conhecimento jurídico constituiu erro grosseiro e inescusável.

A concessão de vantagens pecuniárias de qualquer natureza aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita, não cabendo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o que, efetivamente, consta de disposições legais (Acórdão 1.120/2017-TCU-Plenário; rel. Benjamin Zymler).

18. De acordo com a lição de Eros Grau, o intérprete “constrói” a norma a partir do enunciado (=texto). Todavia, ao intérprete não é dado escolher significados que não estejam abarcados pela moldura da norma. Interpretar não pode significar violar a norma. Como sustenta o referido autor, o intérprete “*não é um criador ex nihilo; ele produz a norma, mas não no sentido de fabricá-la, porém no de reproduzi-la (...) [a norma] já se encontra, potencialmente, no invólucro do texto normativo*” (in Ensaio e Discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito, 2009). Assim, se reconhecêssemos ao intérprete liberdade absoluta, passaríamos da seara da interpretação para a legislação e transformaríamos o poder do intérprete em um poder sem limites, negando o próprio Direito. Para Inocêncio Mártires Coelho: “*a idéia de se estabelecerem parâmetros objetivos para controlar e racionalizar a interpretação deriva imediatamente do princípio da segurança jurídica, que estaria de todo comprometida se os aplicadores do direito (...) pudessem atribuir-lhes qualquer significado, à revelia dos cânones hermenêuticos*” (in Interpretação Constitucional, 2003).

19. Dessa forma, se é verdade que um texto pode ter mais de um significado, também é verdade que não pode ter infinitos. Sobre esse aspecto da hermenêutica, Inocêncio Mártires Coelho noticia que “*Umberto Eco rejeita a idéia de que todas as interpretações sejam igualmente válidas, pois algumas delas se mostram indubitavelmente erradas ou clamorosamente inaceitáveis*” (in ob. cit.).

20. Do exposto, caso a interpretação conferida pelo gestor público ultrapasse o limite referente à elasticidade do texto legal, ter-se-á uma situação de manifesta ilegalidade, que ocorre quando a norma produzida afronta o sistema jurídico e, assim, a própria noção de segurança jurídica, impossibilitando que os destinatários da norma se beneficiem dos efeitos produzidos pelo erro “inescusável” na interpretação da lei (o grifo é da transcrição), já que nessas hipóteses não há que se falar em confiança (na aplicação da norma) digna de proteção.

(...) (voto do Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 1.120/2017-TCU-Plenário).

24. No presente caso, portanto, está presente o requisito do erro grosseiro, previsto no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro): “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”.

24.1. Sobre o erro grosseiro, o entendimento do TCU é o seguinte:

Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado (Acórdão 3.327/2019-TCU-Primeira Câmara; rel. Vital do Rêgo).

25. Em atendimento às disposições do Memorando-circular - Segecex 33/2014, elencam-se, a seguir, os elementos de caracterização do achado.

25.1. *Situação encontrada:* edição da Portaria - PGR/MPU 633, de 10/12/2010, que regulamentou o pagamento no âmbito do Ministério Público da União (MPU) do adicional de atividade penosa de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990, sem, contudo, prévia parametrização por meio de lei em sentido estrito.

25.2. *Objeto no qual foi identificado o achado:* Portaria - PGR/MPU 633/2010.

25.3. *Crêterios:* arts. 37, inciso X, da Constituição Federal e 49, § 2º, e 70 da Lei 8.112/1990.

25.4. *Evidência:* publicação da Portaria - PGR/MPU 633/2010 no Diário Oficial da União (peça 13).

25.5. *Causa:* não edição da lei prevista no art. 70 da Lei 8.112/1990.

25.6. *Efeito real:* pagamento do adicional sem fundamentação legal e em prejuízo ao erário e à isonomia entre os servidores públicos.

25.7. *Identificação do responsável:* Roberto Monteiro Gurgel Santos (CPF 090.672.053-20), Procurador-Geral da República entre 22/7/2009 e 14/8/2013.

25.8. *Conduta:* assinar a Portaria - PGR/MPU 633/2010.

25.9. *Nexo de causalidade:* a assinatura da Portaria - PGR/MPU 633/2010 trouxe ao ambiente normativo do MPU o adicional de atividade penosa, que propiciou o seu pagamento.

25.10. *Culpabilidade:* constituiu erro grosseiro, nos termos do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942, a assinatura por autoridade de notório saber jurídico da Portaria - PGR/MPU 633/2010, sem prévia parametrização por lei em sentido estrito, em desacordo com os arts. 37, inciso X, da Constituição Federal e 49, § 2º, e 70 da Lei 8.112/1990.

26. Caracterizado o achado, cabe, nos termos dos arts. 237, parágrafo único, e 250, inc. IV, do Regimento Interno do TCU, realizar a audiência do Sr. Roberto Monteiro Gurgel Santos para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa para a assinatura da Portaria - PGR/MPU 633/2010 sem prévia parametrização por meio de lei em sentido estrito, contrariando os arts. 37, inciso X, da Constituição Federal e 49, § 2º, e 70 da Lei 8.112/1990.

CONCLUSÃO

27. O documento à peça 1 deve ser conhecido como representação, uma vez que preenche os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inc. III, do Regimento Interno do TCU e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 (parágrafos 2-3).

28. Caracterizada a ilegalidade da Portaria - PGR/MPU 633/2010, cabe assinar prazo para que o MPU a anule (parágrafos 13-20). Tendo em vista que a edição da portaria constituiu erro grosseiro, cabe, ainda, a audiência do signatário (parágrafos 21-26).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inc. III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU) e 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) com fundamento nos arts. 71, inc. IX, da Constituição Federal e 45 da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias para que o Ministério Público da União anule a Portaria - PGR/MPU 633/2010, editada sem prévia parametrização por lei em sentido estrito, em desacordo com os arts. 37, inciso X, da Constituição Federal e 49, § 2º, e 70 da Lei 8.112/1990;

c) realizar, com fundamento nos arts. 237, parágrafo único, e 250, inc. IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência do responsável a seguir indicado, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa pela irregularidade indicada:

c.1) Sr. Roberto Monteiro Gurgel Santos (CPF 090.672.053-20), Procurador-Geral da República entre 22/7/2009 e 14/8/2013, por ter assinado a Portaria - PGR/MPU 633/2010, que regulamentou no âmbito do Ministério Público da União o adicional de atividade penosa, sem, contudo, prévia parametrização por meio de lei em sentido estrito, contrariando os arts. 37, inciso X, da Constituição Federal e 49, § 2º, e 70 da Lei 8.112/1990;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao Sr. Roberto Monteiro Gurgel Santos a fim de subsidiar a sua defesa;

e) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à representante, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o TCU poderá encaminhar-lhes cópias desses documentos sem quaisquer custos.

SecexAdministração, em 16 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Luiz Marcelo Da Ros

AUFC – Mat. 2841-0